

Proj. Lei Compl. nº 196/09

AO EXPEDIENTE
Em 25 NOV 2009
Presidente



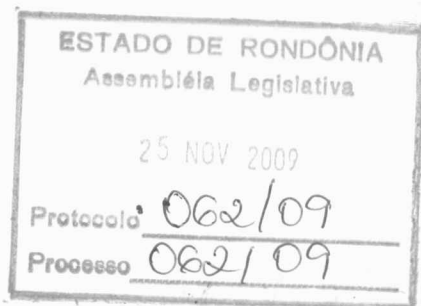
Recebido. Autue-se
e inclua em pauta.
Em 25/11/2009
1º Secretário



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício nº 0843/2009/GAB-PGJ

Porto Velho, 24 de novembro de 2009.



Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa augusta Casa de Leis, para deliberação de seus ilustres membros, nos termos do artigo 98 da Constituição Estadual, o incluso texto de projeto de lei, acompanhado da necessária justificativa que dispõe sobre a reestruturação da carreira dos servidores do quadro administrativo do Ministério Público Estadual, aprovado por unanimidade pelo Colégio de Procuradores de Justiça na sua 316ª Sessão.

Atenciosamente,

IVANILDO DE OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
NESTA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

MENSAGEM Nº

Porto Velho, 24 de novembro de 2009

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA.**

JUSTIFICATIVA

Com o presente, tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público (art. 45, inciso I, n.º 39 da Lei Complementar n.º 93, de 03 de novembro de 2003) e do Art. 100, da Constituição do Estado de Rondônia, o anexo Projeto de Lei que “dispõe sobre alteração na lei complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, com vistas à reestruturação da carreira dos servidores do quadro administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia e dá outras providências.”

A Constituição Estadual, em seus artigos 97 e 98, em sintonia com a Constituição Federal de 1988, nos artigos 127 e 128, assegurou ao Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, autonomia financeira, funcional e administrativa, podendo propor diretamente ao Poder Legislativo projetos de lei que visem à criação e a extinção de seus serviços auxiliares e cargos, bem como a fixação de seus vencimentos. Idêntico regramento é o do Art. 3º da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 2003.

Estando assentado ser facultada ao Procurador-Geral de Justiça a iniciativa da proposição de leis do interesse do Ministério público, peço vênias aos eminentes parlamentares para abaixo apresentar a justificativa do presente Projeto de Lei.

O presente projeto de alteração da Lei Complementar nº. 303, de 26 de julho de 2004, busca corrigir distorções de cunho administrativo existentes e detectadas pela Administração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

É fato, tal como será demonstrado ao longo desta proposta, que os servidores do quadro efetivo do Ministério Público do Estado de Rondônia convivem com salários muito defasados em relação aos efetivamente pagos pelos demais poderes.

Reforçando a necessidade de medidas urgentes de alteração da tabela salarial dos servidores do quadro administrativo do Ministério Público, cabe ressaltar que, no período de 1º de junho de 2005 a 17 de novembro de 2009, **105 (cento e cinco) servidores do quadro efetivo e 123 (cento e vinte e três) servidores comissionados foram exonerados, 12 (doze) servidores do quadro efetivo entraram em vacância e, ainda, 138 candidatos nomeados sequer tomaram posse**, tamanha a defasagem salarial vivenciada pelos servidores do Ministério Público.

A instituição da tabela de vencimento proposta neste projeto de Lei Complementar (art. 1º) visa corrigir um verdadeiro “abismo” de remuneração entre servidores do quadro administrativo, além de estabelecer que todos os cargos efetivos que exigem formação de nível superior iniciem a carreira na mesma referência, visando atender às inúmeras reclamações dos servidores ocupantes de cargos de nível superior, uma vez que a atual tabela traz tratamento diferenciado entre os cargos de mesmo nível, ao estabelecer referência inicial distinta entre eles (ex: cargos de Analista de Sistemas iniciam na referência MP-NS -13 e de Analista em Assistência Social na referência MP-NS-01).

A proposta de alteração da tabela salarial visa corrigir distorções de cunho remuneratório, principalmente em relação aos servidores que ingressaram na Instituição por meio do último concurso (2004), os quais vêm percebendo vencimento-base muito aquém daqueles que são praticados em outros órgãos da administração pública estadual, conforme demonstração comparativa abaixo:

NÍVEL/CARGOS	MP/RO*	TCE/RO*	ASSEMB.*
AUXILIAR	R\$ 514,75	R\$ 1.355,17	R\$ 1.352,52
INTERMEDIÁRIO	R\$ 677,86	R\$ 1.942,90	R\$ 2.113,82
SUPERIOR	R\$ 1.481,84 R\$ 2.513,06	R\$ 3.658,20	R\$ 3.069,18 R\$ 3.714,23

*Referência: Novembro/2009

A modificação da tabela ora proposta colocará o vencimento inicial dos servidores do Ministério Público no mesmo patamar dos valores atualmente pagos pelos

2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

demais órgãos, ressaltando-se que alguns desses órgãos estão em fase final de aprovação de seus novos planos de carreira (Ex:Tribunal de Justiça):

NÍVEL/CARGOS	MP/RO*	TCE/RO**	ASSEMB.**
AUXILIAR	R\$ 1.300,00	R\$ 1.355,17	R\$ 1.352,52
INTERMEDIÁRIO	R\$ 1.950,00	R\$ 1.942,90	R\$ 2.113,82
SUPERIOR	R\$ 3.700,00	R\$ 3.658,20	R\$ 3.069,18 R\$ 3.714,23

* Referência: Janeiro/2010

** Referência: Novembro/2009

Com a implementação das modificações ora propostas, os servidores pertencentes ao quadro efetivo serão enquadrados na carreira considerando a alteração da referência inicial para cada grupo ocupacional, conforme previsto nos artigos 4º e 5º deste Projeto de Lei Complementar, conforme exemplo abaixo:

NÍVEL	CARGO	ATUAL		PROPOSTA (enquadramento)				VENC. II
		REF.	VENC.	REF.	VENC. I	TEMPO	REF.	
AUXILIAR	Zelador	MP-NA-01	514,75	MP-NA-01	1.300,00	Não considerado	MP-NA-01	1.300,00
		MP-NA-12	835,36	MP-NA-01	1.300,00	13	MP-NA-07	1.507,60
INTERMEDIÁRIO	Téc. Administrativo	MP-NI-01	677,86	MP-NI-01	1.950,00	Não considerado	MP-NI-01	1.950,00
		MP-NI-18	1.432,57	MP-NI-01	1.950,00	19	MP-NI-10	2.435,30
SUPERIOR	Analista em Psicologia	MP-NS-01	1.481,84	MP-NS-01	3.700,00	Não considerado	MP-NS-01	3.700,00
	Analista Programador	MP-NS-13	2.513,06	MP-NS-01	3.700,00	Não considerado	MP-NS-01	3.700,00
	Analista Jurídico	MP-NS-15	2.744,31	MP-NS-01	3.700,00	16	MP-NS-09	4.508,08

Venc. I = enquadramento inicial

Venc. II = enquadramento final

Tempo = tempo de serviço até 31/12/2009

Não considerado = servidor admitido a partir de junho/2005

Conforme observado, após o enquadramento inicial (Venc. I), será concedido avanço nas referências aos servidores que já estavam confirmados no cargo até dezembro de 2004 (Venc. II), com o objetivo de assegurar os direitos já adquiridos em razão do tempo de serviço prestado à Instituição, evitando que aqueles que exercem um mesmo cargo efetivo, mas com tempo de serviço diferente, passem a perceber o mesmo vencimento-base, considerando que, a princípio, o servidor mais antigo não terá o mesmo tempo para galgar a carreira.

2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A presente proposta de alteração da Lei Complementar, reestruturando a carreira dos servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia, não configura situação de reajustes e/ou revisões salariais, assim, a reestruturação das carreiras do serviço público não se pode ser confundida com a revisão geral de salários, tal como já concluiu a Advocacia-Geral da União (nota AGU/MS S/N de 21.06.2006).

Na ocasião, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva publicou, no dia 30 de maio de 2004, a Medida Provisória n. 295, que reestruturou e concedeu gratificação para seis carreiras do funcionalismo público federal. A edição da MP colocou em risco a candidatura do atual presidente à reeleição, uma vez que, se confirmada a ilegalidade, seu registro para concorrer nas eleições poderia ter sido cassado, o que de fato não ocorreu.

Realmente, se analisarmos a questão à luz do que dispõe a Constituição Federal, a vedação disposta só se verifica quanto à revisão geral anual (art. 37, inc. X, CF) e não em razão de reestruturação na carreira, a qual só estaria limitada à irredutibilidade de vencimentos (art. 37, inc. XV, CF):

A revisão geral é aquela que se deve dar anualmente, “*sempre na mesma data e sem distinção de índices*”, para todos os servidores públicos, não se confundindo com outras formas de alteração da remuneração dos servidores, como pela reestruturação de determinadas carreiras, pela concessão de gratificações a carreiras específicas etc. Aliás, tal previsão está na atual proposta de Lei Complementar (art. 7º, § 2º).

Em outras oportunidades, o próprio Tribunal Superior Eleitoral já manifestou-se no seguinte sentido:

“Resolução nº 21.054 – TSE

A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997.”

“Resolução nº 21.296 – TSE

Revisão geral de remuneração de servidores públicos - Circunscrição do pleito - Art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97 - Perda do poder aquisitivo - Recomposição - Projeto de lei - Encaminhamento – Aprovação.

1. O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional.

(...)

4. A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas.

7. O próprio voto vista do Ministro Marco Aurélio não deixa dúvidas de que a consulta e sua resposta dirigem-se apenas à **revisão geral, e não à “reestruturação de carreira”, como exposto na Resolução nº 21.054, ou, ainda, à correção de “situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas”,** como dito na Resolução nº 21.296, ambas do TSE.” (grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já decidiu que a reestruturação de cargos não se confunde com os princípios da revisão geral da remuneração e, por isto, não infringiria a disposição legal, afinal, interpretam os eminentes ministros que a reestruturação visa a correção de distorções e injustiças e, para tanto, estaria autorizada a promover aumentos salariais com índices distintos, não se submetendo ao que dispõe o inc..X do art. 37 da Constituição Federal.

“Funcionário - aumento de vencimentos - índice inferior ao concedido aos policiais militares. quando a administração pretende corrigir distorções e injustiças ou valorizar determinadas carreiras profissionais por exigências do mercado de trabalho ou levar em conta o aumento de responsabilidades decorrente de reestruturação ou reclassificação pode a administração fazer revisões parciais conferindo índices diferenciados de aumento de vencimento a determinadas categorias profissionais. Apenas na revisão geral é que não pode haver qualquer distinção de índice entre servidores públicos civis e militares. recurso improvido.” (RMS 1.850/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/1993, DJ 22/11/1993 p. 24891)

“Constitucional. administrativo. servidores públicos. revisão de remuneração. reestruturação de carreira. modificação de bases de vencimentos. constitucionalidade. mandado de segurança. - o princípio constitucional que preconiza a revisão geral da remuneração dos servidores públicos com base no mesmo índice e na mesma data, sem distinção de classes ou categorias (CF, art. 37, X), não veda ao executivo promover a reestruturação orgânica dos seus quadros funcionais, com modificação de bases de vencimentos para corrigir distorções, respeitados os cânones constitucionais pertinentes. - recurso ordinário desprovido.” (RMS 2.965/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/1996, DJ 24/06/1996 p. 22806)

“Administrativo. Servidor público. Vencimentos. Revisão. 1 - o aumento de vencimentos quando concedido genericamente para manter o equilíbrio da situação financeira dos funcionários públicos, enquadra-se na letra do art. 37, X, da CF/1988. no entanto, quando ocorre através das denominadas reestruturações, com objetivo de corrigir distorções no serviço público, abrange apenas determinados cargos ou classes funcionais. eventuais injustiças surgidas na aplicação desta segunda espécie devem ser corrigidas pela lei e não pelo judiciário, a teor do que dispõe a Sum. 339/STF. 2 -

7



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

recurso ordinário improvido.” (RMS 6.119/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 15/04/1997, DJ 12/05/1997 p. 18842)

O Supremo Tribunal Federal já tendo apreciado a questão assim decidiu:

“(…) remuneração: revisão geral (CF, art. 37, x) e reavaliação de cargos, grupos ou carreiras: diferença. o art. 37, X, da constituição, que impõe se faça na mesma data **"a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares"**, e um corolário do princípio fundamental da isonomia; não e, nem razoavelmente poderia ser, um imperativo de estratificação perpetua da escala relativa dos vencimentos existente no dia da promulgação da lei fundamental: não impede, por isso, a nova avaliação, por lei, a qualquer tempo, dos vencimentos reais a atribuir a carreiras ou cargos específicos, com a ressalva expressa de sua irredutibilidade (CF, art. 37, XV). (...)” (ADI 526, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/1991, DJ 05-03-1993 PP-02896 EMENT VOL-01694-01 PP-00136) (grifo nosso)

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. **Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia.** 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.” (ADI 3599, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2007, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00030 EMENT VOL-02289-01 PP-00103) (grifo nosso)

Com relação à questão orçamentária-financeira, a proposta atende ao que dispõe as normas referentes à Administração Pública. O custo da folha atual do quadro administrativo, estimado para 12 (doze) meses, é de R\$ 33.241.000,00 (trinta e três milhões,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

duzentos e quarenta e um mil reais), sendo que para a implantação da alteração sugerida o valor passaria para R\$ 39.511.00,00 (trinta e nove milhões, quinhentos e onze mil reais), representando uma elevação de 18,86% (dezoito vírgula oitenta e seis por cento). Tal impacto foi contemplado na proposta orçamentária para o exercício de 2010, que está em fase de análise pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

O mesmo pode-se afirmar com relação ao índice prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal de gastos com pessoal (Lei Complementar nº. 101/2000), que mesmo com a aprovação da proposta de Lei Complementar ficará em aproximadamente 1,68% (um vírgula sessenta e oito por cento), ou seja, abaixo do máximo estabelecido.

Ressalte-se, por oportuno, o grau de importância do presente projeto de Lei Complementar, uma vez que o Ministério Público do Estado de Rondônia encontra diversos problemas para manter em seu quadro de pessoal servidores capacitados e qualificados, cujo motivo principal de evasão são os baixos salários praticados e a falta de uma política salarial que atenda suas expectativas. A situação se torna ainda mais grave diante dos diversos concursos públicos já autorizados ou com editais publicados neste ano (Polícia Civil, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, IBGE, Receita Federal, entre outros).

São estes os termos da Mensagem que ora submeteremos à elevada apreciação dos ilustres membros deste Poder Legislativo Estadual, com o esclarecimento de que a matéria já foi apreciada e aprovada pelo egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, na sua 316ª Sessão Extraordinária ocorrida em data de 18 de novembro de 2009.

Face o exposto, encaminhamos o presente projeto à apreciação de Vossas Excelências, ressaltando que tal proposta reflete os anseios dos servidores e interesse da administração em valorizar e manter seu capital intelectual, haja vista que a alta rotatividade vivenciada na Instituição nos últimos anos interfere no bom andamento dos trabalhos, com reflexo na qualidade dos serviços prestados pelo Ministério Público à sociedade.

Porto Velho, 24 de novembro de 2009.


IVANILDO DE OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. ...

Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, com vistas à reestruturação da carreira dos Servidores do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa aprova e o Governador do Estado sanciona o seguinte projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam alterados a Parte I do Anexo I e os Anexos III e V da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, passando a vigorar o constante nos Anexos I, II e III, respectivamente, desta Lei Complementar.

Art. 2º. O artigo 15, da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 15 O vencimento básico dos servidores efetivos do Ministério Público do Estado de Rondônia terá seu valor fixado nas tabelas do Anexo III, partes I, II e III desta Lei Complementar.”

Art. 3º. Fica revogado o disposto no art. 22, da Lei Complementar Estadual nº. 303, de 26 de julho de 2004.

Art. 4º. Considerando as alterações e a implementação das tabelas de vencimento estabelecidas nesta Lei Complementar, o servidor do Quadro Efetivo do Ministério Público do Estado de Rondônia será enquadrado na carreira conforme Anexo III, observando os seguintes critérios:

I – o servidor que percebe vencimento básico inferior ou igual ao da referência inicial, estabelecida para o grupo ocupacional a que pertence, será posicionado nesta referência;

II – o servidor que percebe vencimento básico superior ao da referência inicial, estabelecida para o grupo ocupacional a que pertence, será posicionado na referência correspondente ao valor de seu atual vencimento básico.

Parágrafo único. Nos casos em que o servidor não puder ser posicionado conforme inciso II, por falta de referência com valor igual ao da sua atual, será enquadrado na referência cujo valor seja imediatamente superior ao de seu

vencimento básico.

Art. 5º. O servidor que tenha sido confirmado em cargo efetivo do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia até dezembro de 2004, após o enquadramento previsto no artigo anterior, fará jus ao avanço de uma referência na carreira para cada dois anos de exercício, cumpridos desde a data de ingresso no cargo efetivo até 31 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Os períodos de afastamentos para tratar de interesse particular e por condenação criminal não serão computados para efeitos de aplicação do disposto no caput deste artigo.

Art. 6º. Aplicam-se os dispositivos previstos nesta Lei Complementar aos servidores aposentados e aos pensionistas do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Art. 7º. O vencimento básico dos servidores do Quadro Administrativo do Ministério Público, fixado no Anexo II desta Lei Complementar, será reajustado ou revisado mediante lei ordinária.

§ 1º. A vantagem pessoal prevista no art. 25 da Lei Complementar nº. 303, de 26 de julho de 2004, será igualmente modificada na mesma época e proporção em que ocorrer o previsto no caput deste artigo e quando o servidor obtiver progressão funcional.

§ 2º. Fica estabelecido o dia 1º de janeiro de cada ano como data-base para revisão anual da remuneração dos servidores do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia.

§ 3º. A aplicação da revisão anual prevista no parágrafo anterior iniciará em 1º de janeiro de 2011.

Art. 8º. O artigo 17, da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 17. Ficam instituídas no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia as seguintes gratificações, sujeitas a regulamento expedido pelo Procurador-Geral de Justiça:

I – Gratificação Especial, devida aos servidores investidos em atividades singulares, diretamente relacionadas ao interesse da Instituição, de forma contínua,

cujo valor será limitado em 100% (cem por cento) da referência MP-NS-01;

II – Gratificação de Plantão, devida aos servidores que exerçam suas atividades em horário especial, cujo valor será limitado em 30% (trinta por cento) da referência MP-NA-01;

III – Gratificação de Atividades Perigosas, devida aos servidores efetivos que exerçam funções de vigilante ou oficial de diligências, cujo valor será limitado em 50% (cinquenta por cento) da referência MP-NA-01;

IV – Gratificação de Concurso, devida aos servidores do Ministério Público ou colaboradores sem vínculo empregatício com a Instituição, que venham a compor comissões temporárias com atribuições afins, cujo valor será limitado em 50% (cinquenta por cento) da referência MP-NA-01;

V – Gratificação de Capacitação, aplicável aos servidores do quadro efetivo do Ministério Público que tenham recebido diploma em curso superior e de especialização, com registro junto ao Ministério da Educação, em área de atuação vinculada às funções exercidas na instituição, desde que não seja requisito para a investidura no cargo, cujo valor será limitado em 50% (cinquenta por cento) do vencimento base do servidor;

VI - Gratificação de Folha de Pagamento, devida exclusivamente aos servidores efetivos lotados no Departamento de Recursos Humanos, na função de elaboração, processamento e controle da folha de pagamento, cujo valor corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da referência MP-NA-01;

VII - Gratificação de Comissão de trabalho especial, devida exclusivamente aos servidores designados para, em grupo, executarem trabalho especial e de interesse da Administração, cujo valor será limitado em 50% (cinquenta por cento) da referência MP-NA-01;

VIII - Gratificação de Instrutoria, devida aos servidores que, na qualidade de instrutor, cumulem o exercício das atividades de seu cargo de origem às de docente, seja para o público interno ou externo, desde que no interesse da Instituição, cujo valor por hora-aula será limitado em 3% (três por cento) da referência MP-NA-01.

Parágrafo único. A concessão da gratificação especial prevista no inciso I deste artigo fica limitada ao número de seis.”

Art. 9. O artigo 18, da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 18. Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão pagos nos termos da legislação trabalhista àqueles servidores em atividades que ofereçam prejuízo à saúde ou risco à integridade física.

§ 1º. O adicional de insalubridade terá o valor correspondente a 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre a referência MP-NA-01, para os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, apurados através de perícia médica oficial.

§ 2º. O adicional de periculosidade, que vem a substituir a atual gratificação de risco de vida, devido aos servidores investidos nas funções devidamente regulamentadas pela legislação trabalhista (art. 193 da CLT), será calculado em 30% (trinta por cento) sobre a referência MP-NA-01.

§ 3º. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade previstos neste artigo e a gratificação de atividades perigosas, previsto no art. 17, inc. III, não são cumuláveis sob qualquer hipótese.”

Art. 10. O artigo 28, da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 28. Os cargos de Assistente de Promotoria de Justiça, criados pela Lei nº 1.337, de 12 de maio de 2004, terão como vencimento o valor da referência MP-DAS-3, fixada no Anexo IV, parte I, desta Lei Complementar.”

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar serão levadas à conta dos recursos próprios alocados na dotação orçamentária do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010, revogando-se as disposições em contrário.

ANEXO I

“ANEXO I
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

PARTE I
ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
Código MP-NS”

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA				
Categoria funcional	Escolaridade	Classe	Referência	Quantidade	Categoria funcional	Escolaridade	Classe	Referência	Quantidade
Analista em Administração	Bacharel em Administração de Empresas	A	01 a 10	03	Analista em Administração	Bacharel em Administração de Empresas	A	01 a 10	03
		B	11 a 20	02			B	11 a 20	02
		C	21 a 30	02			C	21 a 30	02
TOTAL				07	TOTAL				07
Analista Jurídico	Bacharel em Direito	A	01 a 10	10	Analista Jurídico	Bacharel em Direito	A	01 a 10	10
		B	11 a 20	05			B	11 a 20	05
		C	21 a 30	05			C	21 a 30	05
TOTAL				20	TOTAL				20
Analista em Assistência Social	Bacharel em Ciências Sociais	A	01 a 10	03	Analista em Assistência Social	Bacharel em Ciências Sociais	A	01 a 10	03
		B	11 a 20	02			B	11 a 20	02
		C	21 a 30	02			C	21 a 30	02
TOTAL				07	TOTAL				07
Analista em Auditoria	Bacharel em Ciências Contábeis	A	01 a 10	03	Analista em Auditoria	Bacharel em Ciências Contábeis	A	01 a 10	03
		B	11 a 20	02			B	11 a 20	02
		C	21 a 30	02			C	21 a 30	02
TOTAL				07	TOTAL				07
Analista em Biblioteconomia	Bacharel em Biblioteconomia	A	01 a 10	03	Analista em Biblioteconomia	Bacharel em Biblioteconomia	A	01 a 10	03
		B	11 a 20	01			B	11 a 20	01
		C	21 a 30	01			C	21 a 30	01
TOTAL				05	TOTAL				05
Analista Contábil	Bacharel em Ciências Contábeis	A	01 a 10	03	Analista Contábil	Bacharel em Ciências Contábeis	A	01 a 10	03
		B	11 a 20	02			B	11 a 20	02
		C	21 a 30	02			C	21 a 30	02
TOTAL				07	TOTAL				07
Analista em Economia	Bacharel em Economia	A	01 a 10	03	Analista em Economia	Bacharel em Economia	A	01 a 10	03
		B	11 a 20	02			B	11 a 20	02
		C	21 a 30	02			C	21 a 30	02
TOTAL				07	TOTAL				07



SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

Categoria funcional	Escolaridade	Classe	Referência	Quantidade	Categoria funcional	Escolaridade	Classe	Referência	Quantidade
Analista em Estatística	Bacharel em Estatística	A	01 a 10	03	Analista em Estatística	Bacharel em Estatística	A	01 a 10	03
		B	11 a 20	02			B	11 a 20	02
		C	21 a 30	02			C	21 a 30	02
TOTAL				07	TOTAL				07
Médico	Bacharel em Medicina	A	13 a 18	04	Médico	Bacharel em Medicina	A	01 a 10	04
		B	19 a 24	02			B	11 a 20	02
		C	25 a 30	02			C	21 a 30	02
TOTAL				08	TOTAL				08
Cirurgião-Dentista	Bacharel em Odontologia	A	13 a 18	04	Cirurgião-Dentista	Bacharel em Odontologia	A	01 a 10	04
		B	19 a 24	02			B	11 a 20	02
		C	25 a 30	02			C	21 a 30	02
TOTAL				08	TOTAL				08
Analista em Psicologia	Bacharel em Psicologia	A	01 a 10	04	Analista em Psicologia	Bacharel em Psicologia	A	01 a 10	04
		B	11 a 20	02			B	11 a 20	02
		C	21 a 30	02			C	21 a 30	02
TOTAL				08	TOTAL				08
Analista em Sociologia	Bacharel em Sociologia	A	01 a 10	02	Analista em Sociologia	Bacharel em Sociologia	A	01 a 10	02
		B	11 a 20	01			B	11 a 20	01
		C	21 a 30	01			C	21 a 30	01
TOTAL				04	TOTAL				04
Analista em Jornalismo	Bacharel em Comunicação Social	A	01 a 10	02	Analista em Jornalismo	Bacharel em Comunicação Social	A	01 a 10	02
		B	11 a 20	01			B	11 a 20	01
		C	21 a 30	01			C	21 a 30	01
TOTAL				04	TOTAL				04
Analista em Redação	Bacharel em Letras	A	01 a 10	04	Analista em Redação	Bacharel em Letras	A	01 a 10	04
		B	11 a 20	02			B	11 a 20	02
		C	21 a 30	02			C	21 a 30	02
TOTAL				08	TOTAL				08
Analista de Sistemas	Bacharel em Ciências da Computação ou área afim	A	13 a 18	15	Analista de Sistemas	Bacharel em Ciências da Computação ou área afim	A	01 a 10	15
		B	19 a 24	07			B	11 a 20	07
		C	25 a 30	03			C	21 a 30	03
TOTAL				25	TOTAL				25
Analista Programador	Bacharel em Ciências da Computação ou área afim	A	13 a 18	15	Analista Programador	Bacharel em Ciências da Computação ou área afim	A	01 a 10	15
		B	19 a 24	07			B	11 a 20	07
		C	25 a 30	03			C	21 a 30	03
TOTAL				25	TOTAL				25

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA				
Categoria funcional	Escolaridade	Classe	Referência	Quantidade	Categoria funcional	Escolaridade	Classe	Referência	Quantidade
Analista de Redes e Comunicação de Dados	Bacharel em Ciências da Computação ou área afim	A	13 a 18	10	Analista de Redes e Comunicação de Dados	Bacharel em Ciências da Computação ou área afim	A	01 a 10	10
		B	19 a 24	05			B	11 a 20	05
		C	25 a 30	03			C	21 a 30	03
TOTAL				18	TOTAL				18
Analista de Suporte Computacional	Bacharel em Ciências da Computação ou área afim	A	13 a 18	15	Analista de Suporte Computacional	Bacharel em Ciências da Computação ou área afim	A	01 a 10	15
		B	19 a 24	07			B	11 a 20	07
		C	25 a 30	03			C	21 a 30	03
TOTAL				25	TOTAL				25
Analista em Engenharia Civil	Bacharel em Engenharia Civil	A	13 a 18	04	Analista em Engenharia Civil	Bacharel em Engenharia Civil	A	01 a 10	04
		B	19 a 24	02			B	11 a 20	02
		C	25 a 30	02			C	21 a 30	02
TOTAL				08	TOTAL				08
Analista em Engenharia Elétrica	Bacharel em Engenharia Elétrica	A	13 a 18	04	Analista em Engenharia Elétrica	Bacharel em Engenharia Elétrica	A	01 a 10	04
		B	19 a 24	02			B	11 a 20	02
		C	25 a 30	02			C	21 a 30	02
TOTAL				08	TOTAL				08
Analista em Engenharia Florestal	Bacharel em Engenharia Florestal	A	13 a 18	04	Analista em Engenharia Florestal	Bacharel em Engenharia Florestal	A	01 a 10	04
		B	19 a 24	02			B	11 a 20	02
		C	25 a 30	02			C	21 a 30	02
TOTAL				08	TOTAL				08
Analista em Engenharia Sanitária	Bacharel em Engenharia Sanitária	A	13 a 18	04	Analista em Engenharia Sanitária	Bacharel em Engenharia Sanitária	A	01 a 10	04
		B	19 a 24	02			B	11 a 20	02
		C	25 a 30	02			C	21 a 30	02
TOTAL				08	TOTAL				08
Analista em Agronomia	Bacharel em Agronomia	A	13 a 18	04	Analista em Agronomia	Bacharel em Agronomia	A	01 a 10	04
		B	19 a 24	02			B	11 a 20	02
		C	25 a 30	02			C	21 a 30	02
TOTAL				08	TOTAL				08
Analista em Arquitetura	Bacharel em Arquitetura	A	13 a 18	04	Analista em Arquitetura	Bacharel em Arquitetura	A	01 a 10	04
		B	19 a 24	02			B	11 a 20	02
		C	25 a 30	02			C	21 a 30	02
TOTAL				08	TOTAL				08
Analista em Geologia	Bacharel em Geologia	A	13 a 18	04	Analista em Geologia	Bacharel em Geologia	A	01 a 10	04
		B	19 a 24	02			B	11 a 20	02
		C	25 a 30	02			C	21 a 30	02
TOTAL				08	TOTAL				08

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA				
Categoria funcional	Escolaridade	Classe	Referência	Quantidade	Categoria funcional	Escolaridade	Classe	Referência	Quantidade
Analista em Biologia	Bacharel em Biologia	A	01 a 10	04	Analista em Biologia	Bacharel em Biologia*	A	01 a 10	04
		B	11 a 20	02			B	11 a 20	02
		C	21 a 30	02			C	21 a 30	02
TOTAL				08	TOTAL				08
Analista em Bioquímica	Bacharel em Bioquímica	A	01 a 10	04	Analista em Bioquímica	Bacharel em Bioquímica	A	01 a 10	04
		B	11 a 20	02			B	11 a 20	02
		C	21 a 30	02			C	21 a 30	02
TOTAL				08	TOTAL				08
Analista em Enfermagem	Bacharel em Enfermagem	A	01 a 10	06	Analista em Enfermagem	Bacharel em Enfermagem	A	01 a 10	06
		B	11 a 20	03			B	11 a 20	03
		C	21 a 30	03			C	21 a 30	03
TOTAL				12	TOTAL				12
TOTAL GERAL				284	TOTAL GERAL				284



ANEXO II

"ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

PARTE I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Atividades de Nível Superior"

REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO
MP-NS-01	3.700,00
MP-NS-02	3.792,50
MP-NS-03	3.887,31
MP-NS-04	3.984,49
MP-NS-05	4.084,10
MP-NS-06	4.186,20
MP-NS-07	4.290,86
MP-NS-08	4.398,13
MP-NS-09	4.508,08
MP-NS-10	4.620,78
MP-NS-11	4.736,30
MP-NS-12	4.854,71
MP-NS-13	4.976,08
MP-NS-14	5.100,48
MP-NS-15	5.227,99
MP-NS-16	5.358,69
MP-NS-17	5.492,66
MP-NS-18	5.629,98
MP-NS-19	5.770,73
MP-NS-20	5.915,00
MP-NS-21	6.062,88
MP-NS-22	6.214,45
MP-NS-23	6.369,81
MP-NS-24	6.529,06
MP-NS-25	6.692,29
MP-NS-26	6.859,60
MP-NS-27	7.031,09
MP-NS-28	7.206,87
MP-NS-29	7.387,04
MP-NS-30	7.571,72

ANEXO II

"ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

PARTE II

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Atividades de Nível Intermediário"

REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO
MP-NI-01	1.950,00
MP-NI-02	1.998,75
MP-NI-03	2.048,72
MP-NI-04	2.099,94
MP-NI-05	2.152,44
MP-NI-06	2.206,25
MP-NI-07	2.261,41
MP-NI-08	2.317,95
MP-NI-09	2.375,90
MP-NI-10	2.435,30
MP-NI-11	2.496,18
MP-NI-12	2.558,58
MP-NI-13	2.622,54
MP-NI-14	2.688,10
MP-NI-15	2.755,30
MP-NI-16	2.824,18
MP-NI-17	2.894,78
MP-NI-18	2.967,15
MP-NI-19	3.041,33
MP-NI-20	3.117,36
MP-NI-21	3.195,29
MP-NI-22	3.275,17
MP-NI-23	3.357,05
MP-NI-24	3.440,98
MP-NI-25	3.527,00
MP-NI-26	3.615,18
MP-NI-27	3.705,56
MP-NI-28	3.798,20
MP-NI-29	3.893,16
MP-NI-30	3.990,49

ANEXO II

"ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

PARTE III

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Atividades de Nível Auxiliar"

REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO
MP-NA-01	1.300,00
MP-NA-02	1.332,50
MP-NA-03	1.365,81
MP-NA-04	1.399,96
MP-NA-05	1.434,96
MP-NA-06	1.470,83
MP-NA-07	1.507,60
MP-NA-08	1.545,29
MP-NA-09	1.583,92
MP-NA-10	1.623,52
MP-NA-11	1.664,11
MP-NA-12	1.705,71
MP-NA-13	1.748,35
MP-NA-14	1.792,06
MP-NA-15	1.836,86
MP-NA-16	1.882,78
MP-NA-17	1.929,85
MP-NA-18	1.978,10
MP-NA-19	2.027,55
MP-NA-20	2.078,24
MP-NA-21	2.130,20
MP-NA-22	2.183,46
MP-NA-23	2.238,05
MP-NA-24	2.294,00
MP-NA-25	2.351,35
MP-NA-26	2.410,13
MP-NA-27	2.470,38
MP-NA-28	2.532,14
MP-NA-29	2.595,44
MP-NA-30	2.660,33



ANEXO III

"ANEXO V

TABELA DE ENQUADRAMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

PARTE I

ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR"

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
	Classe	Referência	Classe	Referência
ANALISTA CONTABIL	A	MP-NS-01	A	MP-NS-01
ANALISTA DE REDES E COMUNICACAO DE DADOS	B	MP-NS-13	A	MP-NS-01
ANALISTA DE SISTEMAS	B	MP-NS-13	A	MP-NS-01
ANALISTA DE SUPORTE COMPUTACIONAL	B	MP-NS-13	A	MP-NS-01
ANALISTA EM ADMINISTRAÇÃO	A	MP-NS-01	A	MP-NS-01
ANALISTA EM ARQUITETURA	B	MP-NS-13	A	MP-NS-01
ANALISTA EM ASSISTENCIA SOCIAL	A	MP-NS-01	A	MP-NS-01
ANALISTA EM AUDITORIA	A	MP-NS-01	A	MP-NS-01
ANALISTA EM BIBLIOTECONOMIA	A	MP-NS-01	A	MP-NS-01
ANALISTA EM ECONOMIA	A	MP-NS-01	A	MP-NS-01
ANALISTA EM ENGENHARIA CIVIL	B	MP-NS-13	A	MP-NS-01
ANALISTA EM ENGENHARIA FLORESTAL	B	MP-NS-13	A	MP-NS-01
ANALISTA EM ENGENHARIA SANITARIA	B	MP-NS-13	A	MP-NS-01
ANALISTA EM ESTATISTICA	B	MP-NS-13	A	MP-NS-01
ANALISTA EM JORNALISMO	A	MP-NS-01	A	MP-NS-01
ANALISTA EM PSICOLOGIA	A	MP-NS-01	A	MP-NS-01
ANALISTA EM REDAÇÃO	A	MP-NS-01	A	MP-NS-01
ANALISTA JURIDICO	B	MP-NS-15	A	MP-NS-01
ANALISTA PROGRAMADOR	B	MP-NS-13	A	MP-NS-01

ANEXO III

"ANEXO V

TABELA DE ENQUADRAMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

PARTE II

ATIVIDADES DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO"

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
	Classe	Referência	Classe	Referência
OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	A	MP-NI-01	A	MP-NI-01
		MP-NI-10		MP-NI-01
	B	MP-NI-13		MP-NI-01
		MP-NI-16		MP-NI-01
	C	MP-NI-22		MP-NI-01
		MP-NI-23		MP-NI-01
		MP-NI-25		MP-NI-01
		MP-NI-27		MP-NI-05
		MP-NI-28		MP-NI-07
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	A	MP-NI-01	A	MP-NI-01
		MP-NI-04		MP-NI-01
		MP-NI-07		MP-NI-01
		MP-NI-09		MP-NI-01
	B	MP-NI-11		MP-NI-01
		MP-NI-12		MP-NI-01
		MP-NI-13		MP-NI-01
		MP-NI-14		MP-NI-01
		MP-NI-15		MP-NI-01
		MP-NI-16		MP-NI-01
		MP-NI-17		MP-NI-01
		MP-NI-18		MP-NI-01
	C	MP-NI-20		MP-NI-01
		MP-NI-21		MP-NI-01
		MP-NI-22		MP-NI-01
		MP-NI-23		MP-NI-01
		MP-NI-25		MP-NI-01
		MP-NI-26		MP-NI-03
		MP-NI-27		MP-NI-05
		MP-NI-28		MP-NI-07
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	A	MP-NI-01	A	MP-NI-01
	B	MP-NI-16		MP-NI-01
	C	MP-NI-28		MP-NI-07
TÉCNICO EM INFORMÁTICA	A	MP-NI-01	A	MP-NI-01
		MP-NI-09		MP-NI-01
		MP-NI-10		MP-NI-01
	B	MP-NI-11		MP-NI-01
		MP-NI-12		MP-NI-01
		MP-NI-13		MP-NI-01
		MP-NI-14		MP-NI-01
		MP-NI-16		MP-NI-01
	C	MP-NI-28		MP-NI-07

ANEXO III

"ANEXO V

TABELA DE ENQUADRAMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

PARTE III ATIVIDADES DE NÍVEL AUXILIAR"

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
	Classe	Referência	Classe	Referência
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	A	MP-NA-01	A	MP-NA-01
	B	MP-NA-15		MP-NA-01
		MP-NA-16		MP-NA-01
		MP-NA-18		MP-NA-01
		MP-NA-23		MP-NA-03
	C	MP-NA-26		MP-NA-09
		MP-NA-28	B	MP-NA-12
AUXILIAR DE COPA E COZINHA	A	MP-NA-01	A	MP-NA-01
		MP-NA-09		MP-NA-01
	B	MP-NA-11		MP-NA-01
		MP-NA-17		MP-NA-01
	C	MP-NA-22		MP-NA-01
		MP-NA-23		MP-NA-03
		MP-NA-26		MP-NA-09
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	A	MP-NA-01	A	MP-NA-01
	B	MP-NA-15		MP-NA-01
	C	MP-NA-26		MP-NA-09
AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	A	MP-NA-01	A	MP-NA-01
	B	MP-NA-12		MP-NA-01
		MP-NA-13		MP-NA-01
		MP-NA-15		MP-NA-01
		MP-NA-16		MP-NA-01
	C	MP-NA-21		MP-NA-01
		MP-NA-26		MP-NA-09
MOTORISTA	A	MP-NA-01	A	MP-NA-01
		MP-NA-17		MP-NA-01
	B	MP-NA-18		MP-NA-01
		MP-NA-19		MP-NA-01
		MP-NA-20		MP-NA-01
	C	MP-NA-25		MP-NA-07
		MP-NA-26		MP-NA-09
TELEFONISTA	A	MP-NA-01	A	MP-NA-01
		MP-NA-17		MP-NA-01
	B	MP-NA-23	B	MP-NA-03
		MP-NA-28		MP-NA-12
VIGILANTE	A	MP-NA-01	A	MP-NA-01
	B	MP-NA-12		MP-NA-01
		MP-NA-13		MP-NA-01
		MP-NA-14		MP-NA-01
		MP-NA-15		MP-NA-01
		MP-NA-16		MP-NA-01
		MP-NA-17		MP-NA-01
		MP-NA-18		MP-NA-01
		MP-NA-20		MP-NA-01
	C	MP-NA-21		MP-NA-01
		MP-NA-22		MP-NA-01
		MP-NA-23		MP-NA-03
		MP-NA-24		MP-NA-05
ZELADOR	A	MP-NA-01	A	MP-NA-01
	B	MP-NA-12		MP-NA-01
		MP-NA-13		MP-NA-01
		MP-NA-14		MP-NA-01
		MP-NA-15		MP-NA-01
		MP-NA-19		MP-NA-01
	C	MP-NA-22		MP-NA-01
		MP-NA-26		MP-NA-09
		MP-NA-28	B	MP-NA-12